



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006958/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.012 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** ALDO BERTONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1076/1106) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 1060/1070), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 1023/1039), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DOSSIÊ.

A falta de vistas ao dossiê formalizado pela fiscalização não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, na medida em que, todos os elementos necessários à elaboração da impugnação estão presentes no conteúdo do processo administrativo de cobrança do crédito tributário.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei n.º 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

A mais respeitável doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

### ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente.

O Auto de Infração refere-se aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, e resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 2.965.988,27, sendo R\$ 1.319.560,21 de imposto de renda; R\$ 989.670,14 de multa proporcional; R\$ 38.494,17 de multa isolada e R\$ 618.263,75 de juros de mora (calculados até 31/10/2008).

Constam do auto de infração as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às e-fls. 1045/1056, no qual alega em síntese:

- que o termo de verificação fiscal não aponta quais as pessoas jurídicas e físicas seriam responsáveis pelos pagamentos dos rendimentos recebidos;
- que o auto de infração padece de vício ao não indicar a natureza do rendimento sujeito ao carnê-leão;
- que as declarações prestadas pelas pessoas físicas que justificariam os créditos decorrentes de empréstimos foram desconsideradas sem qualquer indício de falsidade ou inexatidão;
- que as DIRPF dos anos-calendário 2003 a 2005 revelam a percepção de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo sujeito passivo e sua esposa que foram desconsiderados;
- que foram desconsiderados os saques em espécie que foram posteriormente utilizados na realização de depósitos em outras contas do sujeito passivo;
- que parte dos créditos é proveniente da exploração habitual e profissional de compra e venda de veículos a terceiros com o fim de lucro;
- que é titular da empresa Danzen Comércio de Veículos Ltda, também dedicada à revenda de veículos e que remanesce sem movimentação desde 2002 por conta de desentendimento entre os sócios;

- que a exploração habitual e profissional, por conta própria, da compra e venda de veículos a terceiros com o fim especulativo de lucro caracteriza o ora fiscalizado como empresa individual, motivo pelo qual deve ser equiparado à pessoa jurídica;

- que no período fiscalizado, foi recolhido mensalmente o imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor das alienações e os custos de aquisição, conforme demonstram os respectivos DARF, que não foram considerados na ação fiscal, o que caracteriza bi-tributação;

- que as diferenças positivas entre o valor das alienações e os custos de aquisição mensalmente apuradas com a atividade de compra e venda de veículos foram lançadas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

- que as DIRPF do ano fiscalizado não revelam variação patrimonial a descoberto, descaracterizando, portanto, a presença de riqueza nova apta a permitir a exigência fiscal;

- que houve quebra de sigilo bancário;

- violação a ampla defesa e contraditório, uma vez que a vista dos autos e do respectivo dossiê mantido em apartado, não foi oportunamente concedida ao impugnante;

- invoca a súmula n.º 182 do TRF;

- que cabe à autoridade administrativa demonstrar que as informações por ele prestadas não correspondem à realidade fática, em face da existência de presunção legal em favor do contribuinte, a qual está prevista no artigo 845, § 1º do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2009 (e-fl.1075), o contribuinte interpôs em 04/01/2010 recurso voluntário (e-fls. 1076/1106), no qual repisa as alegações de impugnação e acrescenta:

- que vários pontos suscitados na impugnação não foram adequadamente tratados, ou até mesmo sequer abordados no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72;

- que o limite de R\$ 80.000,00 anual utilizado pela fiscalização fere os princípios da isonomia e capacidade contributiva;

- que as multas isoladas, aplicadas em face da falta de recolhimento do IRPF devido por antecipação através do carne-leão, devem ser excluídas das imputações sobre as parcelas indevidamente lançadas como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, já que, na verdade, referem-se à tomada ou amortização de mútuo financeiro junto a terceiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Alega o recorrente preliminarmente, que vários pontos suscitados na impugnação não foram adequadamente tratados, ou até mesmo sequer abordados no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Analisando o acórdão recorrido de e-fls. 1060/1070, verifico que as seguintes alegações trazidas na impugnação de e-fls. 1045/1056) não foram enfrentadas na decisão de primeira instância:

- que o termo de verificação fiscal não aponta quais as pessoas jurídicas e físicas seriam responsáveis pelos pagamentos dos rendimentos recebidos;
- que o auto de infração padece de vício ao não indicar a natureza do rendimento sujeito ao carnê-leão;
- que as declarações prestadas pelas pessoas físicas que justificariam os créditos decorrentes de empréstimos foram desconsideradas sem qualquer indício de falsidade ou inexatidão;
- que as DIRPF dos anos-calendário 2003 a 2005 revelam a percepção de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo sujeito passivo e sua esposa que foram desconsiderados;
- que foram desconsiderados os saques em espécie que foram posteriormente utilizados na realização de depósitos em outras contas do sujeito passivo;
- que no período fiscalizado, foi recolhido mensalmente o imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor das alienações e os custos de aquisição, conforme demonstram os respectivos DARF, que não foram considerados na ação fiscal, o que caracteriza bi-tributação;

- que as diferenças positivas entre o valor das alienações e os custos de aquisição mensalmente apuradas com a atividade de compra e venda de veículos foram lançadas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância, cerceamento de defesa e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativo.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação de todas as questões suscitadas pela contribuinte em sua impugnação.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes